



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	D. 18 / 09 / 2000
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica

383

Processo : 13709.001256/94-16

Acórdão : 203-06.588

Sessão : 06 de julho de 2000

Recurso : 105.381

Recorrente : SAMAR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

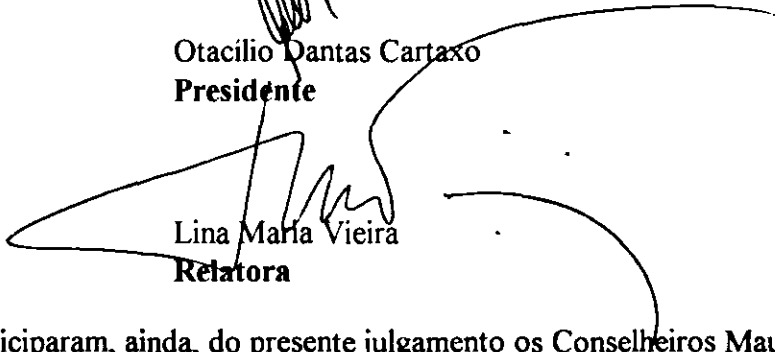
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO PEREMPTO. NÃO CONHECIMENTO – Os prazos em direito administrativo, como regra geral, são fatais, pelo que é defeso à Administração conhecer de reclamação ou de recurso intempestivos. O prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, art. 33, para apresentação de recurso, é peremptório. Assim, descabe conhecer de recurso apresentado fora do prazo, ou seja, após 30 (trinta) dias da ciência da decisão singular. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SAMAR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Renato Scalco Isquierdo, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13709.001256/94-16

Acórdão : 203-06.588

Recurso : 105.381

Recorrente : SAMAR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 10, lavrado para exigir a contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL dos períodos de apuração de março de 1991 a março de 1992, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Não se conformando com a exigência, a interessada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 23, alegando que as importâncias exigidas foram recolhidas mediante depósito judicial, em decorrência de liminar concedida em Mandado de Segurança, interposto perante a 6ª Vara Federal, sob nº 910022164-3.

Às fls. 11 a 16 constam Guias de Depósitos à Ordem da Justiça Federal, calculados à alíquota de 2%, onde alguns foram efetuados antes do início da ação fiscal (15.06.94), referentes aos fatos geradores ocorridos em mar, abr, jun a ago/91, e outros após a lavratura do Auto de Infração (14.07.94), relativos aos fatos geradores ocorridos de set/91 a mar/92, porém todos eles, depositados após a data dos respectivos vencimentos e sem a inclusão dos acréscimos legais devidos.

Às fls. 42 a 78 foram juntados cópias do Mandado de Segurança, do despacho concessivo da medida liminar e de certidão da 6ª Vara Federal comprovando a remessa dos autos ao Eg. TRF da 2ª Região, em razão de pedido da Agência da Receita Federal em Ramos/RJ (fl. 41).

Através do despacho DRJ/RJ/SERCO nº 92/97 a autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação interposta, declarando definitivamente constituído o crédito tributário na esfera administrativa, em virtude de propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto da autuação, caracterizando, em consequência, renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, conforme o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13709.001256/94-16
Acórdão : 203-06.588

Através da Intimação de fls. 83, a repartição de origem deu conhecimento à interessada da decisão de fls.81/82, exarada pela autoridade singular, cuja ciência foi tomada em 30.05.97, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 83v.

Às fls.85 a 87 a PFN anexa telas de consulta via RENPAC, informando que os autos judiciais encontram-se no TRF, 2ª Região, para julgamento do recurso.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs, em 11.07.97, o recurso voluntário de fls.89 a 90, pedindo o cancelamento da exigência, alegando que consoante o disposto no art. 18 da MP nº 1.542-19/97, ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como dívida ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente à contribuição ao Fundo de Investimento Social exigido das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689/88, na alíquota superior a 0,5%. Ademais, os valores relativos ao FINSOCIAL foram depositados judicialmente, conforme documentos anexos, ficando suspensa a exigibilidade de crédito tributário.

Em data de 01.08.97 e, com base no art. 18, III, da MP nº 1.542-23/97 e no art. 44 da Lei nº 9.430/96, o chefe da Divisão de Tributação da DRF – RJ Centro-Norte, por delegação de competência, efetuou a retificação do Auto de Infração, para reduzir a alíquota aplicada para 0,5% (meio por cento) e a multa de ofício de 100% para 75%, mantendo-se a aplicação dos acréscimos legais, conforme Termo de Retificação de Auto de Infração às fls. 89.

Intimada da retificação, em 25.08.97, a interessada apresentou, por meio de procurador, devidamente habilitado (doc. fls. 97), novo recurso voluntário de fls. 93 a 96, informando que há decisão da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, transitada em julgado, favorável à recorrente, e que os depósitos judiciais relativos ao período constante do Auto de Infração (mar/91 a mar/92) foram efetuados, conforme doc. de fls.122 a 129, estando aguardando a remessa dos autos à 6ª Vara Federal para requerer a expedição de alvará de levantamento dos 75% dos depósitos judiciais, convertendo-se em renda da União os 25% restantes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13709.001256/94-16
Acórdão : 203-06.588

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Preliminarmente, há que se observar que a contribuinte deixou de observar o prazo para interposição de recurso voluntário, que, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é de 30 dias, contados da ciência da decisão.

O Aviso de Recebimento – AR, referente à intimação da Decisão singular DRJ/RJ/SERCO nº 92/97, foi recebido pela contribuinte em data de 30.05.97 (Sexta-feira), conforme doc. de fls. 83v.

Como no critério da contagem de prazo exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento, e como o “*dies a quo*” e o “*dies ad quem*” devem recair em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 210 do CTN e art. 5º e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72), a contagem de prazo para interposição de recurso iniciou-se em 02.06.97, com termo final em 02.07.97 (Quarta-feira).

Como a contribuinte só ingressou com recurso em data de 11.07.97, de acordo com o carimbo de recepção do recurso, às fls. 89, demonstrado está, de forma inequívoca, que o mesmo é perempto.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, vez que sua apresentação se deu a destempo.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000


LINA MARIA VIEIRA